



LEI Nº 1.081 DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Título I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Os integrantes do Grupo de Profissionais da Educação do Município de Saquarema ficam organizados em carreira, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei estrutura a respectiva carreira, a remuneração e estabelece o regime jurídico e disciplinar do magistério municipal.

Parágrafo único – Serão aplicados, subsidiariamente, as normas relativas aos direitos e deveres, bem como regime disciplinar contidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saquarema.

Título II **Da Carreira do Magistério**

Capítulo I **Dos Profissionais**

Art. 3º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades, concedido ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

II - grupo do magistério compreende os servidores habilitados para o exercício do magistério.

III - profissional de educação compreende os servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, exercem atividades inerentes ao ensino escolar, ministrando, assessorando, dirigindo, supervisionando ou orientando a educação sistemática, incluindo: pessoal docente, diretor escolar, diretor escolar adjunto, pessoal de suporte pedagógico, coordenador de turno e coordenador de atividade;

a) pessoal docente é todo aquele encarregado de ministrar o ensino das unidades escolares;

b) diretor escolar é aquele encarregado de gerir o funcionamento satisfatório da unidade escolar ou setor sob sua responsabilidade, em toda sua amplitude, de acordo com orientação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;

c) diretor escolar adjunto é aquele que assessora o diretor escolar, substituindo-o em suas faltas e impedimentos;

d) pessoal de suporte pedagógico é aquele que atua na supervisão escolar ou na orientação pedagógica, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades escolares e/ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC para cuja investidura exija qualificação especializada;

e) coordenador de turno é aquele que coordena o turno sob sua responsabilidade.

f) coordenador de atividade é aquele que coordena e avalia o desenvolvimento das ações relacionadas aos programas especiais que envolvam leitura, artes, educação especial e recreação.

Art. 4º - São manifestações de valor do Magistério:

I – O culto dos valores morais e espirituais;



- II – O civismo e o culto das tradições históricas;
- III – O patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento de deveres, e a dedicação de mestre;
- IV – O amor ao educando e à profissão;
- V – A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI – A vocação de educação e o respeito às autoridades constituídas;
- VII – O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional.

Art. 5º - O exercício da profissão de docente e suporte pedagógico exige além de conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Capítulo II **Da Estruturação**

Art. 6º - O quadro permanente do magistério público municipal é composto pelo cargo de professor, distribuído em níveis, categorias funcionais, classes, quadro de concorrências e referências de vencimentos conforme itens I a III deste artigo e o anexo I desta Lei.

I - Professor MG-1 – conjunto de professores aprovados em concurso para atuar especificamente no primeiro segmento do ensino fundamental e de jovens e adultos e na educação infantil, dos quais se exige a qualificação mínima de ensino médio completo, com habilitação para o magistério ou curso normal superior.

I - Professor MG-2 e Pessoal de Suporte Pedagógico – conjunto de professores aprovados em concurso para atuar nas quatro últimas séries do ensino fundamental e de jovens e adultos, dos quais se exige a qualificação mínima de licenciatura curta ou de ensino superior completo em curso de licenciatura plena com habilitação específica para o magistério em área correspondente, incluindo-se aqueles que atuam como:

- a) Inspetor Escolar;
- b) Orientador Educacional;
- c) Orientador Pedagógico ou Supervisor Escolar

III - Professor MG-3 – conjunto de professores aprovados em concurso para atuar nas últimas séries do ensino fundamental, do ensino médio e de jovens e adultos, dos quais se exige a qualificação mínima de ensino superior completo em curso de licenciatura plena com habilitação específica para o magistério em área correspondente, nos termos do edital do respectivo concurso;

§ 1º - Os professores portadores de licenciatura curta já enquadrados pertencerão a quadro suplementar em extinção.

§ 2º - Fica vedado o acesso de uma categoria funcional para outra, mesmo em casos de nova habilitação profissional a não ser por concurso público.

§ 3º - Por estarem extintos os cursos de curta duração e estudos adicionais, por determinação da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, os cargos providos nestas condições serão extintos à medida que se tornarem vagos.

Capítulo III **Da lotação e da posse** **Seção I** **Do pessoal docente**

Art. 7º - A posse dos docentes dar-se-á na Secretaria Municipal de Administração.
§1º - A escolha definitiva para o exercício na unidade escolar é feita na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, de acordo com rigorosa obediência a classificação obtida no concurso e com a publicação dos resultados;



§2º - A opção de lotação é feita nas unidades escolares de acordo com a escolha do quadro de vagas apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, sendo a lotação definida por ato do respectivo Secretário.

§3º - Em caso de extinção, desmobilização da escola, ou diminuição do número de turmas provocadas pelo desinteresse da comunidade, o docente, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, poderá ser lotado na unidade mais próxima, respeitando o tempo de lotação na unidade escolar.

Art. 8º - As atribuições do pessoal docente serão definidas por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC, bem como as já dispostas no regimento básico da rede municipal de ensino.

Seção II **Do Diretor Escolar**

Art. 9º - A designação, a nomeação e a exoneração do diretor escolar e diretor escolar adjunto serão feitas por ato da Chefia do Poder Executivo.

§1º - O diretor escolar e diretor escolar adjunto deverão ter experiência comprovada de magistério.

§2º - Na escola em que funcionarem turmas do 6º ano em diante, o diretor escolar e o diretor escolar adjunto deverão possuir o curso superior.

Art. 10 – Compete ao diretor escolar gerir o funcionamento satisfatório da unidade escolar ou setor sob sua responsabilidade, em, toda a sua amplitude, de acordo com orientação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

Art. 11 – Compete ao diretor escolar adjunto assessorar o diretor geral na administração do estabelecimento e nos demais atos em que for por ele convocado, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos, assumindo nessas ocasiões todas as competências do titular da função.

Seção III **Do Pessoal de Suporte Pedagógico**

Art. 12 - Compete ao quadro do magistério as seguintes funções de suporte pedagógico:

- I – de orientador pedagógico ou supervisor escolar;
- II – de orientador educacional;
- III – de inspetor escolar.

Art. 13 - A lotação do pessoal de suporte pedagógico dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC ou nas unidades escolares.

Art. 14 – Compete ao orientador pedagógico ou supervisor escolar o trabalho de organizar, coordenar e elaborar planos educacionais a serem implantados e executados nas unidades escolares, em estrita cooperação com o corpo docente, equipe administrativa e demais técnicos pedagógicos.

Art. 15 – Compete ao orientador educacional o trabalho técnico pedagógico de assistir os alunos das unidades escolares, inclusive aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 16 – Compete ao inspetor escolar assessorar, inspecionar, orientar e supervisionar as unidades escolares, exercendo permanente ação integradora e orientadora.



Seção IV **Do Coordenador de Turno**

Art. 17 – A designação, a nomeação e a exoneração do coordenador de turno é de competência da Chefia do Poder Executivo.

§1º - O Coordenador designado deverá ser um professor.

§2º - As atribuições do coordenador de turno serão definidas por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC, bem como as já dispostas no regimento básico da rede municipal de ensino.

Seção V **Do Coordenador de Atividade**

Art. 18 – A designação, a nomeação e a exoneração do coordenador de atividade é de competência da Chefia do Poder Executivo.

Parágrafo único - As atribuições do coordenador de atividade são coordenar e avaliar o desenvolvimento das ações relacionadas aos programas especiais que envolvam leitura, artes, educação especial e recreação.

Título III **Do Princípio de Provimentos de Cargos** **Capítulo I** **Do Concurso**

Art. 19 – O ingresso nos cargos da carreira do magistério dar-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20 - Os concursos terão validade de até dois anos a contar da data de publicação de sua homologação podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Parágrafo Único - O edital do concurso poderá estabelecer cadastro de reserva de vagas a serem preenchidas durante o prazo de sua validade, conforme a necessidade da Administração Municipal.

Capítulo II **Da Nomeação e Posse**

Art. 21 – O membro do magistério municipal é nomeado por ato da Chefia do Poder Executivo.

Art. 22 – Além de outras condições estabelecidas nesta Lei, são requisitos para o provimento dos cargos da carreira do Magistério:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – quitação com o serviço militar, se homem;
- III – aptidão de saúde física e mental.

Art. 23 – A nomeação será realizada para a categoria inicial da carreira respectiva ao cargo para o qual foi prestado o concurso.

Art. 24 – A posse ocorre com a apresentação do nomeado e o início de seu exercício na unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Art. 25– A partir da posse o concursado terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Parágrafo Único – Será considerado nulo o ato de nomeação se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido neste artigo.



Art. 26 – O membro do magistério não poderá ser empossado sem apresentar declaração dos cargos que acumula.

Art. 27 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 28 – Durante o estágio probatório será realizada avaliação periódica de desempenho pelo diretor da unidade escolar, ou chefe imediato, que verificará as condições que decidirão pela permanência, demissão ou exoneração do membro do magistério, no cargo para o qual foi admitido.

Parágrafo único – A avaliação periódica será realizada na forma prevista em ato do Poder Executivo.

Capítulo III **Da Promoção na categoria**

Art. 29 - Promoção é a passagem do professor de uma referência para outra superior com base no maior grau de formação profissional específica, sem mudança de sua área de atuação, na forma prevista no anexo I e II, sob denominação de classe.

Art. 30 – A promoção se realizará mediante requerimento do interessado e comprovante de respectiva habilitação, nos termos do art. 6º e seus incisos, desta Lei.

Art. 31 – Não poderá ser promovido, sob qualquer forma, o membro do magistério que esteja em estágio probatório, estiver aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesse particular.

Capítulo IV **Da Progressão**

Art. 32 - Progressão é a passagem automática do professor de um nível de vencimento para o seguinte, obedecendo ao critério de antiguidade.

Capítulo V **Da Readaptação**

Art. 33 – O membro do magistério poderá ser readaptado para função mais compatível com o seu estado de saúde ou capacidade física, após conclusão de processo pericial médico que comprove esta necessidade.

Art. 34 – É vedada a readaptação de servidor público municipal de outras secretarias para o quadro do Magistério.

Título IV **Da Movimentação do Pessoal de Magistério**

Capítulo I **Da Remoção por Concurso**

Art. 35 – A remoção por concurso obedecerá a critérios e normas estabelecidas em edital pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC



Capítulo II **Da Remoção por Permuta**

Art. 36 – A remoção por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados e a sua aprovação será da competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que a avaliará em função do ensino.

§1º – A remoção por permuta só pode ser realizada no período entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

§2º – A permuta só poderá se realizar entre membros do magistério dentro da mesma área de atuação.

Capítulo III **Da Remoção em Caráter Especial**

Art. 37 – Por necessidade administrativa e conveniência pedagógica os membros do magistério poderão ser remanejados em caráter especial para o órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC ou para outra unidade escolar por período determinado, não se configurando no caso a mudança de lotação.

§1º – Cessada a necessidade que gerou a remoção, cessam os efeitos do ato que a realizou.

§2º – É de competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura a autorização de remoção em caráter especial.

Capítulo IV **Do Afastamento**

Art. 38 – O membro do magistério pode afastar-se do seu local de exercício, sem prejuízos da remuneração, nos seguintes casos:

I – para freqüentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização;

II – para comparecer a congressos ou reuniões relacionadas com sua atividade, por período não superior a 10 (dez) dias;

III – para ter exercício, em virtude da designação, em órgão integrante ou vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

IV – para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da Administração, direta ou indireta, do Município de Saquarema;

V – para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgão ou serviços públicos, em todo território Nacional;

VI – para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgãos ou instituições de caráter assistencial, que mantenham convênio com o Município de Saquarema.

§1º – O afastamento em decorrência dos incisos I a III depende de autorização de ato do Secretário Municipal de Educação; os demais dependem da autorização da Chefia do Poder Executivo.

§2º – O membro do magistério afastado em decorrência dos incisos IV a VI será remunerado pelo órgão ou instituição para o qual estiver prestando serviço, sendo excepcionalmente remunerado pelo órgão cedente, quando haja interesse e seja conveniente à Administração Municipal;

Título V **Do Regime Disciplinar**

Capítulo I **Dos Deveres**

Art. 39 – Constitui deveres especiais do membro do magistério:

I – ser assíduo e pontual em seus compromissos profissionais;

II – preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;



- III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV – obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- V – cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos, salvo quando manifestações ilegais;
- VI – manter com a equipe escolar espírito de cooperação e solidariedade;
- VII – exercer suas atividades profissionais com responsabilidades e lealdade;
- VIII – manter uma conduta íntegra, de acordo com sua atividade altamente formativa;
- IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado;
- X – guardar discrição e sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada, de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;
- XI – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente, salvo por justa causa;
- XII – participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programa da unidade escolar, órgão ou serviço em que tem exercício;
- XIII – Participar, sempre que possível, das atividades extraclasse e comemorações promovidas pela municipalidade ou pela unidade escolar em que tem exercício;
- XIV – freqüentar, quando designado, cursos instituídos para aperfeiçoamento e atualização.
- XV - escriturar os diários de classe após o fechamento do bimestre, com prazo máximo de 72 horas após o conselho de classe.

Capítulo II **Das Proibições**

Art. 40 – É vedado ao membro do magistério:

- I – referir-se de modo depreciativo às autoridades constituídas e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, expressar sua crítica do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo.
- II – utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;
- III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV – dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao seu serviço.

Capítulo III **Das Penalidades**

Art. 41 – São penas disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Multa;
- V – Destituição de função;
- VI – Demissão.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares, mediante a apuração em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do membro do magistério.

Título VI **Dos Direitos, da Remuneração e das Vantagens** **Capítulo I** **Dos Direitos**

Art. 42 – Constituem direitos do membro do Magistério os assegurados aos servidores em geral no Estatuto do Servidor Público Municipal, além do seguinte:

- I – participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;



Capítulo II **Da Remuneração**

Art. 43 – Na implementação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação serão observadas os seguintes princípios:

I – o vencimento dos docentes contemplará níveis de titulação e terá como referências iniciais os valores constantes do anexo II desta Lei:

II - a remuneração dos docentes, pessoal de suporte pedagógico, diretor escolar, diretor escolar adjunto, coordenador de turno e coordenador de atividade está discriminada nos anexos II e III desta Lei.

III - será assegurado ao professor em turma a gratificação de 15% (quinze por cento) a título de regência, de acordo com o vencimento inicial da carreira.

IV - além do que determina o inciso III deste artigo, o professor de alfabetização fará jus à gratificação de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da carreira por bom desempenho e destaque em classes de alfabetização, a ser definido por indicação da direção da unidade escolar, aprovação do Secretário Municipal de Educação e ato da Chefia do Poder Executivo;

Art.44 – O vencimento inicial de cada categoria do Magistério Municipal está definido no anexo II desta Lei.

Parágrafo único - As proporções entre os vencimentos de cada uma das categorias não poderão ser inferiores as já estabelecidas no anexo II desta Lei.

Capítulo III **Das Vantagens Especiais**

Art.45 – Os membros do magistério tem direito às seguintes vantagens:

I - gratificação natalina proporcional ao período do trabalho sobre o valor da remuneração do mês de dezembro;

II - triênio de efetivo exercício público municipal correspondente a 3% (três por cento) do seu vencimento até o limite de 11 (onze) triênios, ao qual incorpora para todos os efeitos legais.

III – gratificação fixada em 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento inicial da carreira para o pessoal de suporte pedagógico: inspetor escolar, orientador educacional e orientador pedagógico ou supervisor escolar;

IV – gratificação de acordo com o anexo III desta Lei para os coordenadores de turno e atividade;

V – gratificação de acordo com o anexo III desta Lei para os diretores escolares e diretores escolares adjuntos, tendo como base o vencimento da categoria MG-2 D observando a tipologia das unidades escolares de acordo com o número de alunos e turnos, conforme anexo III e IV.

Capítulo IV **Das Licenças**

Art.46 – O membro do Magistério pode ser licenciado nos seguintes casos:

I- Para tratamento de saúde;

II- Para repouso à gestante, adotante e paternidade;

III- Para serviço militar obrigatório, na forma de Legislação Específica;

IV- Para acompanhar o cônjuge ou parentes consanguíneos em primeiro grau;

V- Para o trato de interesse particular;

VI- Para desempenho de mandato legislativo ou executivo;

VII- Para desempenho de mandato legislativo ou executivo;

VIII- Para matrimônio;

IX- De luto;

Art.47 – As licenças referidas nos incisos I e II do artigo anterior serão concedidas pelo órgão médico oficial competente após a homologação dos respectivos laudos ou atestados e pelo prazo neles indicados.



Parágrafo único – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente Municipal, admitindo-se quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais.

Art. 48 – A licença poderá ser prorrogada pelo Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até (5) cinco dias antes de findo o prazo de licença.

Art. 49 – O membro do magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos incisos III, IV e VI do art. 44 desta Lei.

Parágrafo Único – Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo, a licença para tratamento de saúde quando o membro do magistério for considerado recuperável para o exercício de sua função a juízo da junta médica.

Art.50 – Nas licenças dependentes da inspeção médica, expirando o prazo do artigo anterior e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo único, o membro do magistério será submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Art.51 – O membro do magistério em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser contactado.

Art.52 – Será sempre integral a remuneração do membro do magistério, licenciado com fundamento no art. 46 desta Lei exceto hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do mesmo artigo.

Art.53 – Os períodos de licenças concedidas nos termos dos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do art. 46, são considerados de efetivo exercício na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, concessão de direitos e vantagens e aplicação do plano de carreira.

Art.54 – Os períodos de licenças concedidos nos termos dos incisos, IV e V do art. 46, podem ser considerados de efetivo exercício, apenas para efeito de aposentadoria, caso o membro do magistério, mantenha a contribuição previdenciária durante esse período, de acordo com as normas específicas em vigor.

Parágrafo Único – O tempo de serviço assim apurado não se aplica à concessão de direitos e vantagens, nem ao plano de carreira.

Seção I **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art.55 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do membro do magistério.

§1º - Em ambos os casos é indispensável à inspeção médica, que se realizará no órgão oficial competente ou na residência do funcionário.

§2º - Quando a referida residência for fora dos limites do município, a licença médica será concedida de acordo com o parecer do órgão responsável e de acordo com a legislação em vigor.

Art.56 – No curso da licença o membro do magistério não poderá dedicar-se a atividade remunerada sob pena de interrupção da mesma com perda total dos vencimentos e vantagens.

Art.57 – O membro do magistério não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de seus vencimentos e vantagens até que a mesma se realize.



Art.58 – Considerado apto em inspeção médica, o membro do magistério reassumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, após a data de inscrição.

§1º - No curso da licença poderá o membro do magistério requerer inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

§2º - Os dias anteriores à data da realização da perícia médica que não ateste a necessidade de concessão de licença serão computados como falta.

Seção II

Da Licença para Repouso à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 59 – É concedida à servidora gestante e aos servidores pelo nascimento e adoção de filho as respectivas licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saquarema.

Seção III

Da Licença para Serviço Militar

Art.60 – Ao membro do Magistério convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional é concedida licença pelo prazo que durar a incorporação.

§1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que prove a sua incorporação.

§2º - Do vencimento é descontada a importância que o membro do magistério percebe, na qualidade de incorporado.

§3º - Ao membro do magistério desincorporado, concede-se prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que assuma o exercício sem perda de vencimentos.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art.61 – Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício, o membro do magistério poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§2º - A critério da Administração poderá ser concedida a licença de que trata o caput ao servidor em estágio probatório, em casos de realização de cursos ou pesquisas destinados a qualificação profissional, ficando suspenso o referido estágio até o término da licença, quando será reiniciado para completar o prazo faltante.

Seção V

Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge

Art.62 – O membro do magistério tem direito a licença sem vencimento, quando o cônjuge for servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, independentemente do cumprimento do estágio probatório.

§1º - A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído e vigora pelo tempo que durar a nova função ou atividade do cônjuge.

§2º - O requerente aguarda em exercício a concessão da licença.

§3º - O membro do magistério licenciado nos termos deste artigo fica obrigado a apresentar, anualmente, prova de que subsistem os motivos determinantes da licença.

§4º - A licença suspenderá o estágio probatório, voltando a contagem do mesmo quando reassumido o cargo.

Seção VI

Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo

Art.63 – O membro do Magistério pode ser licenciado sem vencimento ou vantagens de seu cargo efetivo para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – A licença a que se refere este artigo é concedida a partir da diplomação do eleito pela justiça eleitoral e perdura pelo prazo do mandato.



Art.64 – A licença de que trata esta seção é concedida a pedido do interessado, à vista do respectivo diploma.

Seção VII **Da Licença Prêmio**

Art. 65 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do magistério faz jus a licença prêmio de 3 (três) meses com remuneração de seu cargo.

Art. 66 – Para concessão desta licença são observadas as seguintes normas:

- I - somente será computado o tempo efetivo de serviço público municipal;
- II - o tempo de serviço é apurado em dias efetivamente trabalhados e convertidos em anos, sem qualquer arredondamento;
- III - na apuração desse tempo não é considerado o ano que o membro do magistério:
 - a) tenha sofrido pena de suspensão ou de multa;
 - b) tenha gozado qualquer das licenças a que se referem os incisos IV e V do Artigo 46 desta Lei;
 - c) tenha mais de 5 (cinco) faltas ao serviço sem justificativa aceita pela direção.

Art.67 – A licença prêmio pode ser gozada no período a critério do interessado e com a concordância do chefe imediato.

Art.68 – Em se tratando de acumulação de cargos a licença é concedida em relação a cada um deles, simultaneamente ou separadamente.

Seção VIII **Da Licença para Matrimônio**

Art.69 – O membro do magistério tem direito a 8 (oito) dias consecutivos de licença, ao contrair matrimônio

Art. 70 – A licença de que trata esta seção é concedida mediante apresentação da certidão de casamento, findo o prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único – A não apresentação da certidão de casamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará na conversão da licença matrimonial em faltas.

Seção IX **Da Licença de Luto**

Art. 71 – O membro do magistério tem direito a 8 (oito) dias consecutivos de licença por falecimento de pessoa da família.

§1º - A contagem do período referido neste artigo inclui, sábado, domingo e feriado.

§2º - A licença de luto é concedida por falecimento de cônjuge, ascendentes e descendentes diretos de 1º grau.

Seção X **Da Licença para Amamentação**

Art.72 – A licença de que trata esta seção será concedida nos termos da legislação específica.

Capítulo V **Da Aposentadoria**

Art.73 – A aposentadoria do membro do magistério é regulamentada pelas normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saquarema



Título VII **Jornada de Trabalho**

Art. 74 – A jornada de trabalho dos docentes a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental será de 20 (vinte) horas aulas semanais que deverão ser exercidas na unidade escolar, sendo 16 (dezesesseis) em sala de aula e 4 (quatro) de atividade extraclasse, de acordo com o edital do respectivo concurso.

Art. 75 – A jornada de trabalho do docente ocupante do cargo MG-3 será de 16 (dezesesseis horas) horas aulas semanais, que deverão ser exercidas na unidade escolar, sendo 12 (doze) em sala de aula e 4 (quatro) de atividade extraclasse, conforme edital do respectivo concurso.

Art. 76 - A jornada de trabalho do docente em turmas até 5º (quinto) ano do ensino fundamental será de 22 (vinte e duas) horas semanais que deverão ser exercidas na unidade escolar, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 2 (duas) horas de atividade extraclasse.

Art. 77 - As aulas extras bem como outras atividades extraclasse serão pagas na forma de horas-aula extras, quando necessitadas pela direção ou por departamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão remuneradas nas seguintes proporções:

- a) Um cento e dez avos do vencimento inicial da carreira, para os professores até o 5º ano do Ensino Fundamental;
- b) Um oitenta avos do vencimento inicial da carreira para os demais professores;

Art. 78 – O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra, desde que devidamente habilitado, a critério do diretor da unidade escolar, mantido o regime de trabalho a que está subordinado e a anuência do docente.

Art. 79 – É considerado como margem de tolerância os 15 (quinze) minutos após início das atividades de cada dia.

Parágrafo Único – O atraso continuado por mais de 3 (três) vezes, nos termos do presente artigo, deverá ser transformado em dia ou hora-aula, conforme a atividade do professor, para efeito de cálculo de faltas.

Art. 80 – É lícita a acumulação, no quadro do magistério, respeitadas as normas que regem o assunto.

Parágrafo Único – A acumulação pode ocorrer num mesmo local de serviço, mesmo no exercício de um cargo de direção.

Título VIII **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 81 – Aplicam-se aos membros do Magistério o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saquarema, os assuntos não tratados na presente Lei.

Art. 82 – Os atuais cargos de superintendente (diretor), superintendente adjunto e superintendente assistente passarão a ser remunerados de acordo com o anexo III desta Lei.

Art. 83 - O dia 15 de outubro, “Dia do Professor”, é feriado escolar.

Art. 84 – Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a aplicação desta lei, além de realizar em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração as transposições necessárias ao posicionamento dos membros do Magistério neste plano de carreira, conforme os anexos I, II e III e IV.

Art. 85 – São partes integrantes da presente Lei os anexos I, II, III e IV.



Art. 86 – Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para a implementação e disposição dos recursos referentes a presente lei.

Art. 87 – As despesas da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferências à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério, acrescidas dos percentuais determinados pela legislação vigente.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de agosto de 2010, revogam-se as disposições em contrário.

Saquarema, 27 de agosto de 2010.

FRANCIANE MOTTA
PREFEITA